



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO AUXILIAR À RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
CASOS DE ABANDONO PATERNO

Beatriz Ferreira Galante

Rio de Janeiro
2024

BEATRIZ FERREIRA GALANTE

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO AUXILIAR À RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
CASOS DE ABANDONO PATERNO

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO AUXILIAR À RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO PATERNO

Beatriz Ferreira Galante

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

Resumo – o abandono paterno desponta como uma cultura socialmente enraizada no Brasil e nesse contexto, o artigo trata dos efeitos dessa prática e como esses são evidenciados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado conjuntamente com o melhor interesse da criança e do adolescente. Exsurge, pois, a controvérsia sobre a eficácia social da aplicação da reparação por danos morais em razão do abandono afetivo paterno, bem como acerca de sua aplicabilidade cumulada com métodos pedagógicos e conscientizadores, a fim de que haja efetiva mudança no panorama social atual.

Palavras-chave – Direito Civil. Justiça Restaurativa. Responsabilidade Civil. Abandono paterno.

Sumário – Introdução. 1. As normas jurídicas frente à realidade fática dos lares brasileiros segundo a cultura do abandono e a herança histórica da desigualdade de gênero. 2. A judicialização do afeto: a violação do dever jurídico de cuidado e a aplicação da responsabilidade civil. 3. O papel da Justiça Restaurativa como auxiliar nos casos de abandono afetivo paterno. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a efetividade da indenização a título de danos morais decorrente do abandono afetivo paterno e os efeitos da judicialização do afeto, bem como a possibilidade de aplicação de políticas públicas de forma concorrente ao processo judicial tradicional. Busca-se demonstrar que há a possibilidade desta reparação no Brasil, contudo, a problemática se insere no que tange à efetividade prática e social dessa compensação manifestada em pecúnia, em razão da necessidade de procura por alternativas de se reparar o abandono, sob pena de categorizar relações existenciais como frutos de um Direito Civil patrimonialista. A jurisprudência brasileira, baseada na dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, criou o conceito de abandono afetivo como a omissão do genitor em cumprir os encargos afetivos e materiais decorrentes do poder familiar.

Frise-se que os elementos de cuidado, afeto e educação não são passíveis de monetarização, pois são incalculáveis. Sendo assim, ainda que haja a indenização, faz-se necessário questionar acerca da possibilidade de caminhos alternativos à exclusividade da responsabilidade civil. Tal porque não há como precificar aquilo que não tem preço, devendo, dessa forma, serem incluídas medidas com o escopo socioeducativo ao causador do ilícito aqui

tratado, para além da reparação em pecúnia. Desse modo, será factível a produção de resultados existenciais em condenações estritamente pecuniárias para que estas não sejam apenas monetárias, mas, também, pedagógicas e construtivas, a fim de que, de fato, haja mudança na vigente cultura do abandono paterno.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o contexto do abandono paterno no Brasil, relacionado aos dispositivos legais violados por esta prática, demonstrando dados bibliográficos que comprovam a desobediência aos princípios jurídicos pelos pais ausentes, relatando, ainda, sobre a questão patriarcal que envolve a construção social da paternidade.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, os efeitos e as consequências jurídicas do descumprimento do dever jurídico de cuidado, fato esse que configura ato ilícito. Elabora-se, ainda, sobre os posicionamentos jurisprudenciais, bem como o consequentialismo que deve ser observado nas decisões judiciais acerca do assunto.

O terceiro capítulo versa sobre a possibilidade de implementação de medidas diversas da reparação pecuniária, ainda que cumulativas à esta, tais como procedimentos didáticos e elucidativos, no intuito de mitigar a ocorrência desses casos. Tais atos podem ser implementados por meio da Justiça Restaurativa, que é a via adequada para humanizar o judiciário.

A pesquisa caracteriza-se pelo método explicativo, utilizando-se de levantamento bibliográfico, em torno de legislação, artigos, livros, monografias, bem como de análise de jurisprudência. Ademais, o desenvolvimento do artigo será a partir do emprego do método hipotético-dedutivo, na medida em que serão selecionadas proposições hipotéticas, com o intuito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. A abordagem do objeto desta pesquisa será, portanto, qualitativa, já que a bibliografia pertinente à temática em foco será empregada para a fundamentação da tese.

1. AS NORMAS JURÍDICAS FRENTE À REALIDADE FÁTICA DOS LARES BRASILEIROS SEGUNDO A CULTURA DO ABANDONO E A HERANÇA HISTÓRICA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

A família é a primeira socialização do indivíduo. Por isso, no que tange ao convívio familiar e suas nuances, é mister citar o poder familiar, que é a denominação atual trazida pelo Código Civil de 2002¹ para o que antes se alcunhou de “pátrio poder”, à época do Código Civil

¹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

de 1916². Tal mudança ocorreu devido à evolução das relações familiares, principalmente no tocante ao distanciamento da relação originária, que pressupunha o exercício de poder dos pais sobre os filhos, enquanto vigia a doutrina da situação irregular, para se aproximar do foco nos deveres parentais à luz da doutrina da proteção integral. A doutrina vigente fez das crianças e adolescentes sujeitos de direitos, titulares, portanto, da prerrogativa de exigir a efetivação desses em face do Estado, da sociedade e da família³.

Ora, se antes o olhar jurídico se pautou numa perspectiva formalista, hoje cabe aos pais a formação e o cuidado do(s) filho(s), protegendo suas competências socioemocionais pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa direção, o poder familiar configura um “poder-dever” jurídico, delegado e fiscalizado pelo Estado, exercido, atualmente, por responsáveis, geralmente pais e/ou por mães, devido à centralidade do valor dignitário da pessoa humana⁴. Há, desse modo, responsabilidade parental em vez de poder parental, pois esses deveres jurídicos visam à formação das crianças e adolescentes em sua integralidade. Torna-se evidente, portanto, que o cerne da família é a parentalidade, de forma desconexa à conjugalidade, uma vez que os pais se encontram obrigados aos encargos jurídicos, independente da forma familiar adotada⁵.

Nesse contexto, é necessário analisar os direitos infanto-juvenis à luz da ampliação de direitos para conferir maior segurança jurídica aos filhos. Por isso, o princípio da paternidade responsável possui eficácia irradiante por todo o sistema jurídico, para além do artigo 226, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil⁶, pois seu valor fundamental é a dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 prevê que compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, independente da situação conjugal que o casal se encontre. As obrigações ante expostas foram reproduzidas nos artigos 3º, 4º, 19

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 16 ago. 2024.

²BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil de 1916. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

³BARROS, Guilherme de Freire de Melo. **Coleção Leis Especiais: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2009.

⁴TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Grupo Editorial Nacional e Método, 2012, p. 25 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁵VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. **Revista Vox**, n. 12, p. 126-141, 2020.

⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, que determinam que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais,⁸ sem prejuízo da proteção integral e, por isso, são assegurados a eles todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral e social completo.

Nessa direção, extrai-se do diploma legal que é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, mas, também, em relação à convivência familiar. São, portanto, determinações legais àqueles que escolheram a parentalidade, haja vista o reconhecimento do cuidado como valor jurídico integrante do ordenamento vigente. Assim, não há distinção legal entre os deveres maternos e paternos, tendo em vista que a lei atual não faz diferenciação entre os gêneros, sinalizando os pais e as mães como corresponsáveis pelo montante de obrigações e deveres em relação à prole.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia em relação à aplicabilidade prática das normas jurídicas supramencionadas, no tocante ao descumprimento voluntário dos deveres inerentes ao poder familiar cujas consequências não se mensuram no âmbito jurídico. É verdade que a ausência materna e a ausência paterna produzem efeitos prejudiciais à formação do indivíduo de forma semelhante. Entretanto, há de se questionar, entretanto, se, no Brasil, há abandono materno na mesma frequência em que os abandonos paternos ocorrem, a fim de elucidar a problemática apresentada sem antes enviesá-la.

Para responder à questão, é mister afirmar que, em solo pátrio, o abandono paternal é manifesto em maiores proporções que o maternal, razão pela qual se faz necessário atravessar o presente tema com a questão da ausência paterna e suas nuances jurídico-sociais. Isso porque, de acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem registro paterno na certidão de nascimento. Nesse diapasão, cabe afirmar que o Estado do Rio de Janeiro lidera o ranking com 677.676 crianças sem filiação completa, seguido por São Paulo, com 663.375 crianças com pai desconhecido⁹. Frise-se que, apenas em 2024, mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai neste país, segundo dados do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais¹⁰. Surge cristalina, desse modo, a cultura de

⁷BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jul. 2024

⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁹EXAME. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. São Paulo, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁰PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REGISTRO CIVIL. **Pais ausentes**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/sobre>. Acesso em: 03 ago. 2024.

abandono paterno socialmente enraizada em solo pátrio, pois, em famílias heteronormativas, é quase que facultativa a responsabilidade do pai, enquanto elas são consideradas obrigatórias à mãe, o que infringe o dever de solidariedade familiar.

No tocante ao desequilíbrio apresentado, é necessário salientar que a disparidade no comportamento materno e paterno decorre diretamente da herança histórico-social da desigualdade de gênero perpetuada pela estruturação das bases do ordenamento jurídico brasileiro junto à construção social da paternidade nesta nação. À vista disso, cumpre esclarecer que a legislação pátria, em sua gênese estrutural e histórica, consolidou a divergência entre os gêneros que compõem a conceituação da família tradicional, como à época se colocava. Há, portanto, uma complexidade social envolvida, na medida em que a família é uma entidade histórica repleta de modulações e subjetividades em seu conceito, pois é um elemento social dinâmico - e não estático. Assim, não é natural a divisão de papéis dentro do âmbito familiar, tampouco a forma como se constitui a vida conjugal, pois as determinações familiares são criações humanas, sociais e mutáveis, que se transformam conforme a estrutura social dada¹¹.

Nessa direção, num breve contexto histórico¹², no intuito de visualizar a construção social da paternidade, convém listar que, no Direito Romano Clássico, o poder era centrado na figura do homem, marido e pai, cujos princípios basilares influenciaram o Direito Português¹³ que, chegando ao Brasil, perpetuou o patriarcalismo por meio da representação oferecida pelos senhores de engenho, que eram senhores absolutos em suas famílias, dado que, no Brasil colonial, o modelo familiar patriarcal era o único aceito como família, apesar de existirem, à época, outros modelos e arranjos familiares que permaneciam à margem do corpo social.

Com o avanço do capitalismo e da vida urbana, deu-se a ascensão da burguesia e, com isso, a mulher da “família burguesa” se fixou como o exemplo da valorização da maternidade, tendo sua capacidade reservada ao lar e à vida privada, enquanto o homem era visto pela sua força física e racional, estando a eles reservados os locais públicos e de poder. Propagou-se, conseqüentemente, o estigma da diferenciação entre os gêneros, uma vez que o cuidado era reservado à mãe, enquanto a provisão financeira obtida fora do lar era encargo do pai, tais figuras foram características do processo social de construção da identidade de gênero e da cultura paterno-filial pautada na isenção masculina em relação às obrigações de cuidado.

¹¹CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 4, n. 1, p. 1-17, 2005.

¹²CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em: 21 set. 2022.

¹³VIANNA, Paula Cambraia de Mendonça; BARROS, Sônia. A evolução histórica da família brasileira. **Reme: Revista Mineira de Enfermagem**, v. 9, n. 2, p. 163-7, 2005.

Tendo em vista a preponderância da ideia de amabilidade e dependência feminina, no que concerne à atuação legislativa da época, o Código Civil de 1916 não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres, pois, somente aos homens cabia o direito e dever de estudar, trabalhar, gerenciar finanças¹⁴, evidenciando, mais uma vez, a construção social realizada a fim de que os deveres masculinos fossem realizados fora de casa, num papel de gestão distante, mitigando seu dever de cuidado e afeição em relação aos filhos, pois esses eram exclusivamente da mãe, o que se alastrou por gerações. Sob a ótica desse prisma, a desigualdade de gênero se consolidou como uma obra intencional e contínua desde o processo civilizatório, pois é uma concepção cultural fundada no alicerce patriarcal e erguida em cima da naturalização dos atributos femininos e da maternidade¹⁵.

Por conseguinte, é manifesto o papel da paternidade embasado pela disparidade de direitos e deveres construída pelo desequilíbrio entre os gêneros. Logo, o dever de cuidado não é socialmente erigido como obrigação masculina e paterna, o que torna explícito o vínculo entre a paternidade e a cultura do abandono. Ato contínuo, é visível que a compreensão da família como o lugar de vivência de afetos e de expressão de sentimentos é válida, contudo, esse instituto permanece subordinado à identidade de gênero de seus integrantes, o que tende a dificultar a demonstração da afetividade paterna.

Dessa maneira, o descumprimento dos deveres de cuidado deve ser analisado de forma interdisciplinar e abrangente, sem relativizar a responsabilidade do pai ausente, dado que isso seria ignorar os efeitos que esse abandono causa na prole, o que não é justo. Faz-se necessário entender o contexto histórico das relações interpessoais, todavia, sem utilizá-lo como subterfúgio para livrar os indivíduos de suas responsabilidades, evitando, assim, que se esses esquivem de seus deveres jurídicos, encontrando a devida correção para o descumprimento desses.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO: A VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO DE CUIDADO E A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A problemática do abandono paterno evidencia o descumprimento dos deveres inerentes ao vínculo paterno-filial, que é protegido pelo conjunto de princípios jurídicos que visam à

¹⁴CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002> Acesso em: 08 fev. 2022.

¹⁵ROMANELLI, Geraldo. Paternidade em famílias de camadas médias. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 3, n. 2, p. 53-64, 2003.

defesa do desenvolvimento integral da prole. Frise-se que não se trata de uma obrigação imposta ao ato de amar, tampouco a exigência de outros fatores subjetivos, mas, sim, da imposição legal acerca do liame objetivo e subjacente, pautado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto, como nos casos de adoção, para os quais há determinação constitucional de obrigações mínimas. Assim, torna-se cristalino o vínculo legal e obrigacional que envolve pais e filhos, para além do elo meramente de parentesco¹⁶, dado que não se trata do sentimento em si, mas de comportamentos objetivamente identificados.

Dessa forma, no tocante ao abandono paterno, é possível afirmar que o descumprimento do dever jurídico de cuidado caracteriza um ato ilícito, pois é, em si, uma conduta humana violadora de um direito, o que pode originar indenização a título de danos morais, porquanto lesados os direitos da personalidade do filho que sofreu com a ausência paterna. Tal porque não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar no Direito de Família, sendo plenamente possível a hipótese elencada.¹⁷

Nessa direção, de acordo com o art. 186 do Código Civil de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¹⁸. Tendo em vista a ausência de contrato formal entre pais e filhos, em termos de responsabilidade civil extracontratual, há a violação de um dever geral de abstenção pertinente aos direitos de personalidade, baseado no dever imposto a todos de não causar dano a outrem. Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, fazem-se necessários os elementos que compõem o dano, a culpa do autor e o nexo causal entre eles. Logo, restando caracterizada a conduta do agente violador, bem como o nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o referido prejuízo da lesão, torna-se real o dever de indenizar¹⁹.

Dessa maneira, ainda que se entenda o contexto sócio-histórico sobre a construção da paternidade, é de se entender que a prática do abandono afetivo consiste na supressão do direito de convivência em um ambiente familiar saudável, protetivo e atencioso. Isto posto, cabe

¹⁶SCALETCKY, Carolina. Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 50-61, maio/ago. 2024.

¹⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁸BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 16 ago. 2024.

¹⁹AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 997, p. 269-291, nov. 2018.

afirmar que o ato de abandono à prole é a realização de uma postura violadora do princípio da dignidade humana, transgredindo os preceitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico hodierno²⁰. Não se trata de precificar o afeto, tampouco a sua ausência, mas de indenizar os prejuízos morais e materiais, ocasionados voluntariamente em outrem, uma vez que o cuidado não tem preço, mas tem valor jurídico. Isso porque não se trata somente do direito à vida, mas à vida digna, isto é, uma vida qualificada pela dignidade.

Nesse diapasão, a autora Maria Berenice Dias afirma que, a partir da interdisciplinaridade com a psicologia, é possível compreender que a ausência de qualquer um dos genitores na criação do filho prejudica seu desenvolvimento psicológico e social, trazendo consequências negativas que perduram uma vida inteira e acabam por prejudicar seu desenvolvimento saudável, na medida em que trazem problemas emocionais extremamente difíceis de lidar e superar²¹. Nesse rumo, no julgamento do Recurso Especial 159.242/SP, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, fundamentado sua decisão afirmando que o dever de cuidado é um preceito legal e, por isso, tem valor jurídico, é ver:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refogue os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.²²

Em paralelo, igualmente importante é o dever jurídico de assistência material, cuja ausência também configura ilícito civil, reparável, do mesmo modo, mediante indenização. O seguinte julgado ilustra esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

²⁰BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, p. 109-124, 2017.

²¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 460.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Descumprimento do dever de Cuidado [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 jul. 2024.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.
2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
3. Recurso especial improvido.²³

Tendo em vista a explícita possibilidade de indenização a título de danos morais em razão do abandono afetivo e do desamparo material pelos precedentes jurisprudenciais acima elencados²⁴, cinge-se a problematização acerca da efetividade prática e social da resolução judicial apresentada, que é aplicada com exclusividade, sendo categorizada como a única plenamente viável, tratando relações existenciais sob o aspecto meramente patrimonial. Há de se questionar acerca dos efeitos sociais e as consequências fáticas desta espécie de determinação. Não se busca, desse modo, pela falaciosa afirmação de que as indenizações pecuniárias não são mecanismos válidos de reparação, pois, essa discussão, além de ultrapassada, é pacificada pelos Tribunais Superiores²⁵, haja vista a sua recorrente aplicabilidade e validade. A indenização a título de danos morais e materiais precificada em valor pecuniário deve, de fato, existir e ser empregada em litígios judiciais do presente assunto, contudo, há a latente necessidade de reavaliar resoluções judiciais cujo conteúdo seja tão somente patrimonialista, dado que há um leque de encargos que não se mensuram monetariamente²⁶, mas que possui seus efeitos socialmente evidenciados.

Com a nova normatização prevista pelo artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/18²⁷, a análise das consequências práticas da decisão judicial passa a fazer parte das razões de decidir do julgador. Assim, o magistrado deve sopesar o impacto da sua decisão, delineando possíveis consequências e efeitos

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1087561**. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato Ilícito[...]. Relator: Min. Raul Araújo, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27200802013280%27.REG>. Acesso em: 18 ago. 2024.

²⁴FREITAS, Jandro Góes de. Abandono afetivo no Brasil: um estudo a luz da violação do direito da personalidade da pessoa humana, sob a perspectiva jurisprudencial. **Journal of Social Issues and Health Sciences (JSIHS)**, v. 1, n. 1, 2024.

²⁵BASAN, Arthur Pinheiro; DE OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Ferreira. A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 7, n. 2, p. 9-30, 2020.

²⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁷BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **LINDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

do que se determinou²⁸. Nesse sentido, mais do que uma deferência ao consequencialismo, o dispositivo presta homenagem à responsividade da decisão. Prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante. O dever de motivar, que é geral a toda decisão, passa a ser reforçado, nos casos de decisão baseada em valores abstratos, com o dever de indicar as consequências antevistas pelo decisor²⁹. Por essa razão, a fim de consolidar efeitos socialmente positivos no tocante à mitigação da cultura do abandono paterno vigente no país, deve-se buscar a possibilidade de medidas com escopo educativo ao genitor causador do ilícito civil, para além da indenização já aplicada.

Assim, vislumbra-se que a indenização a título de danos morais não seja a única e exclusiva resolução judicial para tal questão, uma vez que há a possibilidade de cumulação com medidas pedagógicas, construtivas e conscientizadoras³⁰ que, a longo prazo e em larga demanda, podem viabilizar uma efetiva mudança nos parâmetros atuais deste país em relação à negligência paterna em relação ao dever jurídico de cuidado e assistência aos filhos.

3. O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO AUXILIAR NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO PATERNO

A resolução judicial acerca da problemática introduzida não pode acarretar uma simples compensação de danos, porquanto é um processo judicial e emocional penoso aos filhos e, por essa razão, deve extrapolar a seara relativa à importância financeira e adentrar nas questões sociais e interdisciplinares que tal demanda exige. Ademais, dada a ausência de eficácia prática no tocante à evolução do quadro social apresentado, é mister destrinchar o papel da Justiça Restaurativa, principalmente no que concerne à sua aplicabilidade no processo judicial. Cinge-se a controvérsia com relação aos efeitos dessa política pública, mormente se os seus impactos devem ser aplicados de forma alternativa ao processo tradicional ou de forma concorrente e simultânea a este.

²⁸LIMA, Ítalo Vasconcelos Sousa. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**: o sentido constitucionalmente adequado de observar as consequências práticas decisões administrativa e judicial. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande do Sul, 2022.

²⁹MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. A nova Lindb e o consequencialismo como mínimo existencial. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 18 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/opinioao-lindb-quadrantes-consequencialismo-juridico#:~:text=A%20nova%20LINDB%20e%20o%20consequencialismo%20jur%C3%ADico%20como%20m%C3>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁰SILVA, Renata Rafaela Costa da. **Análise do Abandono Afetivo Paterno**: a Justiça Restaurativa como alternativa à Responsabilidade Civil. Trabalho monográfico (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

De plano, cumpre explicitar que a política pública denominada Justiça Restaurativa foi inicialmente desenvolvida para ser aplicada no âmbito do Direito Penal, sendo necessário que ocorram ajustes em sua execução prática para a devida efetivação em outros âmbitos do Direito. Assim, entende-se a referida política pública como uma forma alternativa à justiça meramente retributiva, pois opera como um facilitador na resolução de conflitos que envolvem dimensões existenciais.

Por essa razão, conforme Howard Zehr conceituou, compreende-se a Justiça Restaurativa como o processo para abranger, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinado conflito, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, prejuízos, necessidades e obrigações decorrentes deste, a fim de propiciar o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível³¹. Frise-se que, no Brasil, a justiça restaurativa foi introduzida como política pública pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça³², restando, ainda, em processo de expansão e de elaboração de suas searas.

Desse modo, a utilização da política pública em tela delineada cumpre efetivar o que dispõe o Código de Processo Civil³³, em seu artigo 694, que determina que, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Desse modo, ainda que a justiça restaurativa não se confunda com os institutos da conciliação e mediação, ela se pauta pela execução de um conjunto de práticas que visa, no primeiro momento, o bem-estar da vítima, que pode, inclusive, escolher não participar das atividades, e depois, busca-se a devida conscientização do ofensor a fim de que ele compreenda o dano causado, atos esses destinados à promoção de uma cultura de paz.

Importante frisar que a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação dos envolvidos, pois, se fosse esse o referencial buscado, levaria as partes à errônea ideia de obrigação ao perdão ou reconciliação a qualquer custo³⁴. Assim, salienta-se que a Justiça Restaurativa se volta a identificar as necessidades dos envolvidos, bem como

³¹ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo. Palas Athena. 2012. p. 49.

³²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 25 jul. 2024.

³³BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

³⁴CARDOSO, Henrique Ribeiro; KNOERR, Fernando Gustavo; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Justiça Restaurativa como instrumento de transformação de conflitos: uma análise a partir de Howard Zehr e John Paul Lederach. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 1, n. 26, 2020.

atribuir a eles certo nível de compreensão acerca da realidade fática do outro e de si próprio, pois se estrutura como a via adequada para humanizar o judiciário.

Nessa direção, entende-se que o caminho assertivo é pautado no estímulo do senso de responsabilidade do genitor, a fim de que haja a reavaliação de seus próprios atos e ausências, adotando um caráter elucidativo acerca dos papéis assumidos na lide³⁵. Por conseguinte, vislumbra-se que o processo de sensibilização poderá impactar na construção social da paternidade supracitada, no intuito de coibir a prática violadora de direitos, combatendo-a em sua raiz, visando à mudança de comportamento em massa ao longo dos anos. Isto posto, é possível que o Judiciário adote uma postura assistencialista e seja, em si, um caminho de ressignificação das relações durante a resolução de conflitos, principalmente com o apoio interdisciplinar do corpo técnico composto por psicólogos, mediadores e conciliadores atuantes nos Tribunais de Justiça do país³⁶.

Ora, não há necessidade de exclusão do processo tradicional, pois, além de necessárias, são bem-vindas as compensações pecuniárias decorrentes do ilícito civil originado pelo descuido em relação aos filhos. Isso porque é possível a aplicação concorrente e simultânea dos caminhos reparadores da Justiça Restaurativa junto às sentenças judiciais prolatadas em favor da indenização por danos morais e/ou materiais aos filhos cuja ausência paterna se deu pela conduta omissiva de seu genitor. Sendo assim, a aplicação de métodos não-convencionais de modo simultâneo às resoluções judiciais tradicionais, que atuam em paralelo e até mesmo posteriormente, é viabilizada pela cooperação judicial, tal como pela participação das equipes multidisciplinares e extrajudiciais no sistema da Justiça Restaurativa, o que potencializa a produção de ambientes seguros e a aplicação de técnicas mais eficientes para a produção dos resultados desejados³⁷.

Não se deseja, entretanto, que o Estado interfira no *modus operandi* familiar, impondo regras na dinâmica do lar, mas, sim, que incentive e promova a consciência social, por meio de mecanismos judiciais aptos a isso, propiciando a informação e os desígnios socioeducativos aptos a viabilizar a mudança no plano social. Isso porque aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios

³⁵LEONEL, Ana Leticia Anarelli Rosati; VASCONCELOS, Joana Eline Soares; ARAÚJO, Renata de Oliveira. A Aplicação da Justiça Restaurativa nos Casos de Abandono Afetivo Paterno. **Revista FSA**, v. 20, n. 6, 2023.

³⁶D'AVILA, Ana Flávia Velloso Borges; GUEDES, Lins; COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. Abandono afetivo: reparação por meio da mediação familiar. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 22, n. 1, p. 297-320, 2021.

³⁷SILVA, Haroldo Luiz Rigo da. **Justiça restaurativa – instrumento de efetivação do princípio constitucional da felicidade**: um estudo sobre a prática em Sergipe. Dissertação (mestrado em Direito). São Cristóvão. UFS. 2017. p. 15.

consensuais, não havendo razão lógica para que se afaste a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa. Torna-se evidente que a aplicação do Direito precisa acompanhar o âmbito coletivo de sua prestabilidade, dado que o ordenamento jurídico é um produto da realidade social, devendo conduzir os interesses da sociedade para a qual foi estabelecido, acompanhando seus anseios e buscando soluções fáticas para as suas necessidades reais. Desse modo, o equilíbrio das relações será possibilitado para além da indenização a título de danos morais e materiais, dotando de eficácia prática as consequências que são fruto das decisões judiciais que lapidam litígios inerentes ao lastro existencial do indivíduo.

Para a concretização das ideias acima listadas, são possíveis e viáveis os procedimentos didáticos e elucidativos que englobam a ausência filial, promovendo grupos comunitários de discussões sociais acerca do tema, bem como o acompanhamento psicológico da vítima e, também, do causador do ilícito, no intuito de mitigar a ocorrência desses casos para sanar o problema desde o seu início, curando-o na raiz.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adota a prática das Oficinas de Parentalidade³⁸, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promove as Oficinas de Divórcio e Parentalidade. Em consonância com o abordado, o Conselho Nacional de Justiça oportuniza a Oficina de Pais e Mães³⁹ de modo remoto, disponível on-line para o acesso via internet, ao passo que alguns Tribunais providenciam Círculos de Construção da Paz. São, portanto, projetos embrionários da Justiça Restaurativa que visam resolver conflitos de forma pacífica, por meio do acolhimento e da escuta ativa, uma vez que a promoção do diálogo propicia a aprendizagem mútua ideal para a mudança que se espera.

Ato contínuo, resta clara a possibilidade de a Justiça Restaurativa operar como auxiliar à responsabilidade civil nos casos de abandono paterno em solo pátrio, uma vez que o encaixe entre os dois assuntos se torna totalmente viável e eficaz. Há, assim, a possibilidade de se alcançar outros resultados socialmente relevantes para além da reparação monetária pelo dano moral/material sofrido.

³⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Oficinas de Parentalidade online**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade>. Acesso em: 27 jul. 2024.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Oficina de Pais e Mães online**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a construção social desigual que fomentou a base do exercício da paternidade brasileira, tal herança histórica não deve prosperar perpetuamente, dado que há informação suficiente sobre o assunto em tela debatido para que a sociedade caminhe em direção da resolução da problemática apresentada. Não há, portanto, razões lógicas e jurídicas que faça a comunidade social estagnar diante dos dados de abandono paterno existentes. Assim, é válido o contexto histórico das relações interpessoais, contudo, este não pode ser utilizado como escusa para livrar os genitores de suas responsabilidades. Dessa forma, há o dever jurídico de cuidado e de assistência material, que devem ser respeitados em razão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embasado pela dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, o presente trabalho apresentou a compatibilidade entre a atuação da Justiça Restaurativa e os conflitos familiares que envolvem o abandono afetivo paterno. Tal porque a elencada política pública se baseia na participação ativa dos sujeitos envolvidos, com responsabilidade, diálogo e mútuo respeito. Ademais, é mister considerar que inexistente alguém melhor do que os próprios envolvidos na lide para resolvê-lo, visto que apenas eles são capazes de compreender a totalidade de seus próprios sentimentos, junto à equipe interdisciplinar dos Tribunais, algo intangível ao Juiz Direito, que age de modo imparcial.

Conclui-se, portanto, pela incompletude das decisões judiciais que aplicam de forma exclusiva a compensação por danos morais, pois deixam de promover o esclarecimento necessário para coibir a prática violadora do dever de cuidado que ocorre em massa neste país. Isso porque o Direito precisa acompanhar a sociedade que o pressupõe, no intuito de viabilizar as transformações sociais imprescindíveis diante do quadro fático delineado. Busca-se, desse modo, a mitigação da cultura do abandono paterno e, para isso, é evidente que a postura ativa do Judiciário pode ser decisiva.

Nessa direção, restou evidenciada a efetiva possibilidade de cumulação entre as medidas socioeducativas com as sentenças judiciais que arbitram danos morais em relação ao abandono paterno. Vislumbra-se, desse modo, a aplicação concorrente dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos junto ao processo tradicional, uma vez que há veemente possibilidade de cooperação entre os sistemas, não havendo necessidade de exclusão de um deles. Torna-se cristalina, então, a necessidade de aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa às decisões que envolvem litígios familiares, tais como o tema tratado. Espera-se, desse modo, que haja

mudança na prospecção futura do cenário demonstrado, porquanto os frutos oriundos da conscientização promovida pela interdisciplinariedade elencada serão socialmente impactantes.

Por fim, o intuito da aplicação da Justiça Restaurativa como auxiliar à responsabilidade civil nos casos de abandono paterno é promover a humanização do debate, sem retroceder nos ganhos já obtidos em relação às indenizações disponíveis. Acredita-se que o operador do Direito precisa atuar de forma empática, visualizando o lugar dos envolvidos na lide, pois o Poder Judiciário necessita estar atento e disposto para promover resoluções à altura das demandas sociais, de modo ativo, transparente e sensível, a fim de não objetificar pessoas e seus sentimentos.

REFERÊNCIAS

LEONEL, Ana Leticia Anarelli Rosati; VASCONCELOS, Joana Eline Soares; ARAÚJO, Renata de Oliveira. A Aplicação da Justiça Restaurativa nos Casos de Abandono Afetivo Paterno. *Revista FSA*, v. 20, n. 6, 2023.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 997, p. 269-291, nov. 2018

BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Ferreira de. A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 7, n. 2, p. 9-30, 2020.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, p. 109-124, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil de 1916. Diário Oficial da União: seção 1, p. 133, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LINDB - **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jul. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Descumprimento do dever de Cuidado [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1087561**. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato Ilícito [...]. Relator: Min. Raul Araújo, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27200802013280%27.REG>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002> Acesso em: 08 fev. 2022. Acesso em: 19 jun. 2024.

CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 4, n. 1, p. 1-17, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Oficina de Pais e Mães online**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em: 21 set. 2022.

D'AVILA, Ana Flávia Velloso Borges; GUEDES, Lins; COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. Abandono afetivo: reparação por meio da mediação familiar. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 22, n. 1, p. 297-320, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Jandro Góes de. Abandono afetivo no Brasil: um estudo a luz da violação do direito da personalidade da pessoa humana, sob a perspectiva jurisprudencial. **Journal of Social Issues and Health Sciences (JSIHS)**, v. 1, n. 1, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Italo Vasconcelos Sousa. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro: o sentido constitucionalmente adequado de observar as consequências práticas decisões administrativa e judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande do Sul, 2022.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. A nova Lindb e o consequencialismo como mínimo existencial. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 18 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/opinioao-lindb-quadrantes-consequencialismo-juridico#:~:text=A%20nova%20LINDB%20e%20o%20consequencialismo%20jur%C3%ADdico%20como%20m%C3>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; KNOERR, Fernando Gustavo; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Justiça Restaurativa como instrumento de transformação de conflitos: uma análise a partir de Howard Zehr e John Paul Lederach. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 1, n. 26, 2020.

ROMANELLI, Geraldo. Paternidade em famílias de camadas médias. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 3, n. 2, p. 53-64, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCALETSCKY, Carolina. Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 50-61, maio/ago. 2024

SILVA, Renata Rafaela Costa da. **Análise do Abandono Afetivo Paterno: a Justiça Restaurativa como alternativa à Responsabilidade Civil**. Trabalho monográfico (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

SILVA, Haroldo Luiz Rigo da. **Justiça restaurativa – instrumento de efetivação do princípio constitucional da felicidade: um estudo sobre a prática em Sergipe**. Dissertação (mestrado em Direito). São Cristóvão. UFS. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Oficinas de Parentalidade online**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade>. Acesso em: 27 jul. 2024.

VIANNA, Paula Cambraia de Mendonça; BARROS, Sônia. A evolução histórica da família brasileira. **Reme: Revista Mineira de Enfermagem**, v. 9, n. 2, p. 163-7, 2005.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. **Revista Vox**, n. 12, p. 126-141, 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo. Palas Athena. 2012.